

**PREFERENCIAL**

Ofício SSG-GAB 7625/2024

Processo Eletrônico TC/003848/2006

Assunto Análise – Termo de Parceria cujo objeto é a formação de vínculo de cooperação entre os partícipes, para fomento e implantação de um novo modelo de gestão dos serviços de saúde promovidos pela SMS.

Proc. Externo 2006-0.102.237-4

Referência Ofício nº 140/10 de 07/07/2010
Solicitação da Vereadora Juliana Cardoso

Conselheiro **Ricardo Torres**

Instância 1ª Instância

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.*

São Paulo, 11 de julho de 2024.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 48 em 25/10/2023, cuja ata foi publicada no DOC de 28/03/2024, pag(s). 403-424, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Análise acima indicado.

Os autos permanecerão à disposição para vista e extração de cópias na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo deste Tribunal. O contato com a unidade deverá ser feito por meio do e-mail cartorio@tcm.sp.gov.br

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do [Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares \(ofícios e intimações\)](#).

Atenciosamente.

Roberto Braguim
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ao(À) senhor(a)
Presidente
Milton Leite
Câmara Municipal de São Paulo
presidencia@saopaulo.sp.leg.br

/jn



Gabinete Ricardo Torres

Processo: TC/003848/2006
Origem: Secretaria Municipal da Saúde
Objeto: TERMO DE PARCERIA CUJO OBJETO É A FORMAÇÃO DE VÍNCULO DE COOPERAÇÃO ENTRE OS PARTÍCIPIES, PARA FOMENTO E IMPLANTAÇÃO DE UM NOVO MODELO DE GESTÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PROMOVIDOS PELA SMS

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o Processo 003848/2006, referente à análise do Termo de Parceria nº 001/2006, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde – SMS e a Via Pública – Instituto para o Desenvolvimento da Gestão Pública e das Organizações de Interesse Público para formação de vínculo de cooperação entre os partícipes, para fomento, desenvolvimento e implantação de um novo modelo de gestão dos serviços de saúde promovidos pela Secretaria Municipal de Saúde, a fim de proporcionar um melhor atendimento aos usuários, conforme Programa de Trabalho.

A AJCE observou que o Termo de Parceria já havia sido examinado na Representação do TC nº 2.770.06.29, razão pela qual inferiu necessário coligir cópia dos pareceres, deduzindo, outrossim, pela irregularidade ao dirimir os questionamentos havidos quando da instauração do presente feito. Destacou, ainda, que a Especializada

naquele TC, retificou sua conclusão para acompanhar a AJCE ao opinar, da mesma forma, pela irregularidade da alegada parceria.

A PFM, a seu turno, do mesmo modo, pediu vênica para juntar seu parecer exarado naquele TC às fls. 485/495, entendendo que, diante de todos os elementos insertos naqueles autos, concluía que o aludido Termo de Parceria havia observado os devidos parâmetros legais, constatando, portanto, que o objetivo social da aludida Instituição tinha conexão com o objeto do instrumento em tela. Ainda,

A AUD esclareceu que havia realizado inspeção nos TC nº 060.13.01 com o fito de apurar os fatos afetos aos quesitos nele formulados, efetuando diligências na SMS e na sede da OSCIP Via Pública e, tendo em vista o resultado obtido naquele procedimento, anotou o quanto indagado pelo Plenário (Itens: 1, 2, 3, constantes nas fls: 2, 3, 4, 5, 6 da Peça 4).

Sobreveio manifestação da AJCE, entendendo que a inspeção realizada por AUD, apenas veio confirmar o posicionamento da assessoria acerca da irregularidade da parceria em comento, razão pela qual o Sr. Assessor Subchefe de Controle Externo, à época, depreendeu que a r. determinação de fls. 289/291 restou, devidamente atendida.

A PFM reiterou seu pronunciamento de fls. 191/192 no TC nº 2.770.06.29, requerendo, de conseguinte, seu acolhimento.

A SG (Peça 4), por sua vez, apresenta sua opinião de que restou constatada a irregularidade da parceria em tela, em face da

falta de amparo legal ante a inexistência de nexo de pertinência lógica entre o objeto avençado e os objetos definidos no estatuto da entidade, conquanto o pressuposto básico para a contratação direta, por dispensa de licitação, no caso, era o artigo 24, XIII da Lei de Licitações, com fulcro no artigo 2º, parágrafo único do Decreto Municipal nº 46.979/93, eis que previa a possibilidade de dispensa do concurso de projetos para a escolha da OSCIP, se a entidade se enquadrasse nas hipóteses previstas nos artigos 24 e 25 da Lei de Licitações. Do mesmo modo, não trazendo, inclusive eficiência no modelo de gestão, já que as ações previstas para o Plano de Trabalho não continham a necessária vinculação às metas, resultados e prazos de execução. Ademais, a ausência de previsão expressa de objetivos para avaliação de desempenho infringiu os incisos II e III, § 2º, artigo 10 da Lei Federal nº 9.790/99. Além disso, o fato do Instituto Via Pública haver se socorrido da subcontratação da empresa Gesaworld, à vista da ausência de especialidade em gestão de serviços de saúde por parte da empresa contratada, infringiu, portanto, o parágrafo único do artigo 3º da Lei Federal nº 9.790/99. Concluiu, pois, na esteira dos órgãos técnicos, da mesma forma, pela irregularidade.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução nº 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Assim, verifica-se que as Áreas Técnicas desta E. Corte, bem como a PFM reconhecem o advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9º da Resolução nº 10/2023:

Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal¹, predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

¹ STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifos Nossos)

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

Tema repetitivo nº 328: É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa ('prescrição intercorrente') (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de *“não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo”*².

² GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

6. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Câmara à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.



Gabinete Ricardo Torres

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro



GABINETE DO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROERTO BRAGUIM.

Item 51

e-TCM 3848/2006

Relator: Conselheiro Ricardo Torres

Revisor: Conselheiro Domingos Dissei

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde e Via Pública - Instituto para o Desenvolvimento da Gestão Pública e das Organizações de Interesse Público.

Objeto: Análise – Termo de Parceria nº 01/2006 (R\$ 2.430.843,37) - Formação de vínculo de cooperação entre os partícipes, para fomento e implantação de um novo modelo de gestão dos serviços de saúde promovidos pela SMS (MHPPSM).

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o voto do Relator e reconheço a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.



GABINETE DO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROERTO BRAGUIM.

Não obstante, filio-me à manifestação de AJCE, dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas, e, quanto ao mérito, com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnicos, julgo irregular Termo de Parceria nº 01/2006, em razão das infringências constatadas nos autos.

TCM, 16 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI

BRAGUIM:03999981873
3

Assinado de forma digital por
ROBERTO TANZI
BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 16:14:00 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente.

FR/RB.



ACO-UTR-312/2024

Processo	- TC/003848/2006
Interessados	- Secretaria Municipal da Saúde e Via Pública – Instituto Para o Desenvolvimento da Gestão Pública e das Organizações de Interesse Público
Termo de Parceria	- 01/2006 R\$ 2.430.843,37
Objeto	- Formação de vínculo de cooperação entre os partícipes, para fomento e implantação de um novo modelo de gestão dos serviços de saúde promovidos pela SMS

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. TERMO DE PARCERIA. SMS. Fomento e implantação de novo modelo de gestão dos serviços de saúde. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, com relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, e JOÃO ANTONIO, em reconhecer consumada a prescrição intercorrente e, por maioria, em julgar extinto o feito.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, mas julgou irregular Termo de Parceria 01/2006, em razão das infringências constatadas nos autos

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a intimação da Origem, com encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como dos demais interessados e, após, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.



Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI –
Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/smv

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 12/04/2024
10:24:05 -03:00
e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente
por RICARDO
EZEQUIEL TORRES
Data: 16/04/2024
15:35:59 -03:00
e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de

/ /

(a)

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Ofício SSG-GAB 7625/2024 – Processo Eletrônico TC/003848/2006

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Trata-se de Ofício encaminhado por email, proveniente da Corte de Contas, por intermédio do qual comunica ter sido prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 48, em 25/10/2023, cuja ata foi publicada no DOC de 28/03/2024, páginas 403-424, por meio do qual o Tribunal apreciou processo de Análise.

Solicito que o expediente seja cadastrado e enviado às duntas Comissão de Administração Pública e de Saúde, Promoção Social, Promoção Social, Trabalho e Mulher.

São Paulo, 15 de julho de 2024.

Raimundo Batista

Secretário Geral Parlamentar em exercício